PARECER - PA00 - 40/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5746/2016
PROTOCOLO	: 1681227
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REABERTURA DE BALANÇO JÁ ENCERRADO PARA CORREÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO EM PARTE DOS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO DA TOTALIDADE DAS FONTES DE RECURSO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL CONTÉM DISPOSITIVO QUE CRIA UMA SÉRIE DE EXCEÇÕES À REGRA DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE REPASSE NO EXERCÍCIO DE 2015 A TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – TRANSPARÊNCIA ATIVA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS – RECOMENDAÇÃO.

1. Deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2. É emitida a recomendação para que seja aprimorado o Parecer do Controle Interno, onde deverá constar de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal.

3. Verificada a manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, sem justificativas, e constatado nos Demonstrativos das Conciliações Bancárias que praticamente a totalidade dos recursos foi mantida em Instituições Oficiais, não existindo aplicações financeiras e nem pagamentos em Bancos Privados, é emitida a recomendação ao gestor a fim de observar as disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

4. A ausência de cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da lei Complementar 101/2000, é objeto de recomendação.

5. Constatado que a Lei Orçamentária Anual contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, encargos e operações de crédito, é emitida recomendação ao atual responsável, uma vez que tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública.

6. A ausência de repasse por parte do gestor no exercício da totalidade das contribuições patronais deve ser objeto de recomendação, especialmente para que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

7. Em relação a transparência ativa de todos os demonstrativos, de acordo com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000, todos os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, devem constar no portal de transparência, cabendo recomendação para que sejam cumpridos.

8. A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da ausência de documentos obrigatórios; reabertura de Balanço já encerrado para correção de divergências nos registros contábeis; ausência do Inventário Analítico; ausência da totalidade das fontes de recurso para abertura de Créditos Adicionais, configurando infrações previstas nos artigos 43, 94 a 96, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da expedição de recomendação aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município De Sonora/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: ausência de documentos obrigatórios; reabertura de Balanço já encerrado para correção de divergências nos registros contábeis; ausência do Inventário Analítico; ausência da totalidade das fontes de recurso para abertura de Créditos Adicionais, configurando infrações previstas nos artigos 43, 94 a 96, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; e pela Expedição de **recomendação** aos responsáveis; Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca,

como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; Para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP; Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; Manter as disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras Oficiais; Enviar todos os comprovantes de pagamentos, principalmente os referentes aos precatórios judiciais; Cumprir com maior rigor a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Sonora n. 695/2014); Para que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira; e Transparência ativa de todos os demonstrativos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão elaborou a Análise n. 26478/2018 (f. 976/996) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, destacando as seguintes irregularidades (adaptado das f. 994/995):

> **1.** Do Item 4.3 BALANÇO FINANCEIRO 4.3.2 O saldo das disponibilidades financeiras NÃO está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 434/649, que em sua somatória atinge o valor de R$ 1.000.649,66, não estando em conformidade com o Anexo 13 - Balanço Financeiro/2015 da Prefeitura Municipal (Adm. Direta), f. 51/53, que registra R$ 1.001.884,14, diferença de R$ 1.234,48, a menor. Por outro lado, o Boletim Financeiro, f. 434, os saldos das Contas não conferem, bem como seu Total Geral é de R$ 1.004.963,51, ainda, verifica-se que a conciliação bancária C/C CEF (38895-1) é de R$ 17.620,36 e seus extrato bancário de apenas R$ 9.947,91, f. 457/460, diferença de R$ 6.672,45, bem como diferença de R$ 0,01 na Conciliação Bancária C/C CEF 02-9, valor R$ 168,68 e Extrato R$ 168,67, f. 63/644; 4.3.3 As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias Consolidadas, NÃO estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado), tendo em vista seu não encaminhamento; 4.3.4 As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 49.132.250,79, tendo sido efetivamente pago R$ 48.377.812,54, ficando a pagar um saldo de R$ 754.438,25, constituído de R.P. Não Processados de R$ 379.502,37 e R.P. Processados de R$ 374.935,88, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 190/194); no entanto, NÃO enviada a Relação de Restos a Pagar/2015 (Consolidada).
>
> **2.** Do Item 4.5 BALANÇO PATRIMONIAL 4.5.1 O Ativo Circulante no total de R$ 21.046.681,34, compreende os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 20.911.595,61 e Demais Créditos a Curto Prazo de R$ 135.085,73 (este sem Demonstrativo da Conta Realizável); 4.5.2 O Ativo Não Circulante R$ 32.433.568,48, demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo de R$ 7.359.341,25, conforme (f. N/C - Demonstrativo da Dívida Ativa); o Imobilizado de R$ 25.074.227,23, representado pelos Bens Móveis no valor de R$ (...); Bens

Imóveis no valor de R$ (...), OBS: Não informado os Bens; e Depreciação Acumulada no valor de (-) não informado, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 300/432 NÃO se apresenta convergentes, totalizando R$ 8.391.135,76 (apenas Bens Móveis), diferença de R$ 16.683.091,47, a menor, portanto, restando o Inventário Consolidado dos Bens Móveis e Bens Imóveis.

3. Do Item V PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS 5.1 O responsável NÃO colacionou as Contas de Governo cópias dos documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais (R$ 65.645,56) no exercício, conforme os seguintes detalhamentos: Nº Processo - Valor (R$) - Data do Depósito.

4. Do Item VII LEI DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO 7.1 O gestor NÃO colacionou aos autos a Lei Municipal nº 625, de 14, de março de 2011 (informada), que instituiu a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, bem como a Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno e a Portaria de nomeação do Sr. Júlio Cezar Pereira Nunes, para o cargo de Controlador Interno, o qual se pronuncia sobre a presente prestação de contas.

5. Do Item X JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES (DECRETOS) 10.1 Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura dos créditos adicionais suplementares NÃO foi devidamente justificada conforme se observa no Demonstrativo às f. 697/702 e cópias dos decretos suplementares às f. 703/834.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 4843/2020 (f. 997/1057), no qual inicia atestando a remessa tempestiva dos documentos, prosseguindo, apontou as irregularidades (f. 1031/1033):

- A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sonora não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

- Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 666/693 não indica o cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação, tampouco faz menção ao cumprimento das regras da LRF – vide item 2.2.1.1 deste parecer. Além disso, há indício que o SCI atue com grave afronta ao princípio da Segregação de Função.

- Verificamos que no exercício de 2015, a Prefeitura Municipal de Sonora detinha disponibilidades de caixa em Banco Não Oficial, em afronta ao Disposto no art. 164 §3º da Constituição Federal de 1988 (Infração nos termos do art. 42, caput, da LOTCE/MS);

- Não cumprimento dos art. 48 e 48-A da LRF no tocante a transparência ativa das contas da Prefeitura Municipal de Sonora, o que configura falta de transparência nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS (recomendação);

- A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Sonora nº 695/2014) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, encargos e operações de crédito. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, sendo objeto de recomendação (vide item 2.2.3 deste parecer);

- Constata-se que parte dos decretos modificativos do orçamento não apresenta a totalidade das fontes de recurso para abertura de créditos adicionais, o que contraria o art. 43 da Lei 4.320/64 (Infração nos termos do art. 42, caput da LOTCE/MS);

- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008;

- Verifica-se escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS), uma vez, que os dados constantes na conciliação bancária e respectivos extratos, fls. 433/649 apresentam inconsistência com as informações constantes na conta caixa e equivalente de caixa do Balanço Financeiro, fl. 52, e Patrimonial, fl. 55, ambos da Administração Direta, assim mencionado no item 2.2.5.1 deste parecer;

- Os dados constantes desta prestação de contas indicam que a prefeitura municipal de Sonora repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88, o que configuraria crime de responsabilidade nos termos do § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988.

- O gestor da Prefeitura Municipal de Sonora não repassou no exercício de 2015 a totalidade das contribuições patronais, conforme demonstram as contas de gestão do RPPS de Sonora (TC/6400/2016) e o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), documento público da Secretária de Previdência Social. (RECOMENDAÇÃO). xi. Ratificamos parcialmente as irregularidades apontadas pela 5ª ICE (Análise ANA – 5ª ICE – 26478/2018, fls. 976/996), conforme justificativa apresentada na tabela constante do item 2.2.7 deste parecer.

A conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5000/2020 (f. 1058), no qual

sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Prefeito *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 17062/2020 (f. 1059). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1060/1061[1].

Em atendimento à intimação, o Gestor se manifestou às f. 1065/1184, encaminhando documentos e justificativas.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 2242/2021 (f. 1186/1192) e observou alguns pontos merecem recomendações (f. 1192):

- Ausência de Inventário dos Bens Imóveis.
- Ausência de encaminhamento do comprovante de pagamento de precatórios.
- Ausência de Justificativa para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

1.6 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

O processo retornou à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 540/2022 (f. 1194/1208), que relatou já constar análise conclusiva e se ateve a analisar as irregularidades apontadas anteriormente, as quais não foram sanadas integralmente, conforme recorte de tabela abaixo (f. 1205/1206):

[1] Termo de Intimação n. 9058/2020, de 06 de novembro de 2020.

Achados	Manifestação da Auditoria
A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sonora não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.	Sanado parcialmente. Vide item 2.1.1
Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 666/693 não indica o cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação, tampouco faz menção ao cumprimento das regras da LRF – vide item 2.2.1.1 deste parecer. Além disso, há indício que o SCI atue com grave afronta ao princípio da Segregação de Função.	Não Sanado - recomendação fl. 1034. Vide item 2.1.2
Verificamos que no exercício de 2015, a Prefeitura Municipal de Sonora detinha disponibilidades de caixa em Banco Não Oficial, em afronta ao Disposto no art. 164 §3º da Constituição Federal de 1988 (Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS);	Não Sanado. Vide subitem 2.1.3.1
Não cumprimento dos art. 48 e 48-A da LRF no tocante a transparência ativa das contas da Prefeitura Municipal de Sonora, o que configura falta de transparência nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS (recomendação);	Não sanado. Vide subitem 2.1.3.2
A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Sonora nº 695/2014) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, encargos e operações de crédito. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, sendo objeto de recomendação (vide item 2.2.3 deste parecer);	Não Sanado. Vide item 2.1.4
Constata se que parte dos decretos modificativos do orçamento não apresenta a totalidade das fontes de recurso para abertura de créditos adicionais, o que contraria o art. 43 da Lei 4.320/64 (Infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS);	Não Sanado. Vide subitem 2.1.4.1
Público, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008;	rânea, comprovadamente, pela reabertura das DCASP. Vide subitem 2.1.5.2 Mantemos a recomendação pois é dever do contador e do gestor proceder a elaboração de NE e providenciar a sua publicação em conjunto com as DCASP, dentro do prazo legalmente previsto.
Verifica-se escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS), uma vez, que os dados constantes na conciliação bancária e respectivos extratos, fls. 433/649 apresentam inconsistência com as informações constantes na conta caixa e equivalente de caixa do Balanço Financeiro, fl. 52, e Patrimonial, fl. 55, ambos da Administração Direta, assim mencionado no item 2.2.5.1 deste parecer;	Sanado parcialmente. Destaca-se que houve reabertura de balanço encerrado. O que caracteriza a infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCEMS. Vide subitem 2.1.5.1
Os dados constantes desta prestação de contas indicam que a prefeitura municipal de Sonora repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88, o que configuraria crime de responsabilidade nos termos do § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988.	Não Sanado – INCLUÍMOS A COSIP em nossos cálculos. Vide subitem 2.1.6.1
O gestor da Prefeitura Municipal de Sonora não repassou no exercício de 2015 a totalidade das contribuições patronais, conforme demonstram as contas de gestão do RPPS de Sonora (TC/6400/2016) e o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), documento público da Secretária de Previdência Social. (RECOMENDAÇÃO).	Não Sanado. Vide subitem 2.1.6.2

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7353/2022 (f. 1209/1222), no qual relatou a análise da equipe técnica e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou integralmente o posicionamento adotado pelo Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Sonora/MS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, Controle Interno não efetivo, ausência de segregação de funções, ausência de ampla transparência ativa, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, reabertura de Balanço já encerrado para correção de divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das consta de modo irregular, Impropriedade na formulação da LOA, causando Violação ao Princípio da Exclusividade e descaracterização do planejamento orçamentário, ausência de repasse da totalidade de contrições patrimoniais e ausência de apresentação de Notas Explicativas conjuntamente às DCASP.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos

jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, *ressalvando as contas de governo, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.*

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios, em desacordo com IN 35/2011, conforme segue:

- Demonstrações das variações patrimoniais, conforme anexo 15 da Lei 4.320/64;
- Demonstração da Dívida Flutuante conforme anexo 17 da Lei 4.320/64;
- Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64;

2.3 – Recomendação para que seja aprimorado o Parecer do Controle Interno, onde deverá constar de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o *art. 74 da Constituição Federal*, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal.

2.4 – Manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, conforme constatado nos Demonstrativos das Conciliações Bancárias enviados, verificou-se que praticamente a totalidade dos recursos da Prefeitura foi mantida em Instituições Oficiais, não existindo aplicações financeiras e nem pagamentos em Bancos Privados.

Ocorre que o responsável não demonstrou em sua defesa que os recursos da conta indicada pela auditoria, tratavam-se de recursos valores relativos a salários ou remuneração de servidor e aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas, *ponto que merece recomendação ao gestor*, conforme ordena o art. 164, § 3º da Constituição Federal.

2.5 – Ausência de cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da lei Complementar 101/2000, *item que deve ser recomendado*.

O responsável não colacionou as Contas de Governo cópias dos documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais (R$ 65.645,56) no exercício, conforme os seguintes detalhamentos: Nº Processo - Valor (R$) - Data do Depósito.

Em sua defesa o gestor manifestou que: "os pagamentos são relativos ao pagamento do precatório com a Massa Falida - MASSA FALIDA D GARAVELO & CIA", alegando que teria enviado em anexo, no entanto, não foram encaminhados os documentos.

2.6 – A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Sonora n. 695/2014) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, encargos e operações de crédito. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, *sendo objeto de recomendação*.

2.7 – O gestor da Prefeitura Municipal de Sonora não repassou no exercício de 2015 a totalidade das contribuições patronais, conforme demonstram as contas de gestão do RPPS de Sonora (TC/6400/2016) e o DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), documento público da Secretária de Previdência Social, *ponto que merece recomendação.* Anuindo o parecer da d. Auditoria, para que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

2.8 – Transparência ativa de todos os demonstrativos – de acordo com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000, todos os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, devem constar no portal de transparência, portanto, entende-se que a *recomendação* é medida que melhor se amolda ao presente caso concreto.

2.9 – Reabertura de Balanço já encerrado para correção de divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, impropriedade na formulação da LOA, causando violação ao Princípio da

Exclusividade e descaracterização do planejamento orçamentário e abertura de Balanço já encerrado para correção de divergências nos registros contábeis.

A reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores, evidenciadas em Notas Explicativas.

Portanto, tal situação está em *desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e artigos 101 e 105 da lei n. 4.320/64*.

2.10 – Ausência do Inventário Analítico – não foi encaminhado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, infringindo os *artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*.

2.11 – Constata-se que parte dos decretos modificativos do orçamento não apresenta a totalidade das fontes de recurso para abertura de créditos adicionais, o que contraria o *art. 43 da Lei 4.320/64* (Infração nos termos do art. 42, caput da LOTCE/MS).

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo *parecer prévio contrário à aprovação das contas e recomendação*, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: ausência de documentos obrigatórios; reabertura de Balanço já encerrado para correção de divergências nos registros contábeis; ausência do Inventário Analítico; ausência da totalidade das fontes de recurso para abertura de Créditos Adicionais, configurando infrações previstas nos artigos 43, 94 a 96, 101 e

105 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal;

3.2.2 Para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP;

3.2.3 Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis;

3.2.4 Manter as disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras Oficiais;

3.2.5 Enviar todos os comprovantes de pagamentos, principalmente os referentes aos precatórios judiciais;

3.2.6 Cumprir com maior rigor a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Sonora n. 695/2014);

3.2.7 Para que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira;

3.2.8 Transparência ativa de todos os demonstrativos.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sonora/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do poder executivo do Município de Sonora/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis e pela expedição de recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / LBS / ARN / VAB